

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016

(Do Sr. Luiz Albuquerque Couto)

Altera o art. 166 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 166 Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a identificação de corpos por meio de laudos periciais necropapiloscópicos sob a responsabilidade dos Institutos de Identificação.

Art. 2º O art. 166 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e laudo pericial de comprovação da identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações, e o exame de suas impressões digitais ou de representação facial.

§ 1º Em qualquer hipótese, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para identificação do cadáver.

§ 2º Havendo possibilidade técnica pelo especialista, será efetivada a coleta das impressões digitais de qualquer cadáver de morte violenta ou suspeita e de acidentes a fim de se evitar ulterior exumação e se sanar dúvidas quanto à identidade, devendo ser lavrado laudo pericial necropapiloscópico de identificação para a liberação do corpo.

§ 3º Nos serviços de verificação de óbito e nos hospitais proceder-se-á na forma do § 2º para o cadáver de morte natural sem identificação comprovada ou quando houver dúvida sobre sua cabal identificação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação de corpos por meio de perícia necropapiloscópica se destaca como uma das mais importantes e imprescindíveis para confirmação de identidade nos casos de morte violenta e de acidentes. Esse tipo de identificação é realizado por especialistas dos Institutos de Identificação lotados nos Institutos Médico-Legais.

Por meio de seu quadro de especialistas os Institutos de Identificação se destacam realizando um serviço público de alta qualidade na quase totalidade de casos envolvendo mortes violentas ou suspeitas e acidentes, sendo responsáveis por grande parte da identificação realizada para minimizar o sofrimento de familiares e abrir caminho para as investigações policiais, além de cessar dúvidas de identidade quanto aos direitos advindos do evento morte, a exemplo dos direitos sucessórios e da cessação de punibilidade. Sem dúvida alguma, mais de 90% da identificação de corpos é feita por laudos necropapiloscópicos, em corpos sob os mais variados estados de putrefação.

Recentemente, a população foi tomada de surpresa com notícia publicada nos meios de comunicação do Estado de São Paulo, em que o Ministério Público anuncia a exumação de 3.000 (três mil corpos) enterrados como indigentes, mesmo possuindo documento de identidade, o que poderia ter sido evitado se fossem tomadas suas impressões digitais antes do sepultamento e confeccionados os laudos necropapiloscópicos correspondentes.

Os gastos que o Estado terá de efetuar e o constrangimento a que serão submetidos os familiares dessas pessoas é incalculável. E tudo isso seria desnecessário se as alterações propostas neste projeto estivessem em vigor.

O que se busca, portanto, é o respeito pelo cidadão e por famílias inteiras que vivem sob as incertezas geradas pelas consequências que a não identificação correta das pessoas acarretam para a cidadania.

Trechos da notícia estampada na Folha de São Paulo relatam:

“O Ministério Público vai pedir à Justiça a exumação de corpos enterrados como indigentes apesar de terem sido encontrados com RGs. O pedido fará parte da ação coletiva que será aberta em nome das famílias que tiveram parentes enterrados nessas circunstâncias.

Outras providências que serão pedidas pelo Ministério Público são: exame de DNA (para comprovação da pessoa), o traslado para o túmulo de preferência da família, mudança dos registros oficiais (que constam a indigência) e a indenização em dinheiro aos familiares.

Conforme a Folha revelou hoje, nos últimos 15 anos, cerca de 3.000 pessoas foram enterradas em valas públicas como indigentes mesmo estando identificadas, muitas delas com o RG no bolso. Algumas dessas famílias buscavam parentes mortos há 14 anos. (...)”¹

Depois de ter ao seu dispor o sistema de identificação pela perícia necropapiloscópica, bastando regulamentá-la, o Estado vai ser obrigado a gastar quantia imensa neste caso, se a proposta do MP for acatada pela Justiça, podendo ter evitado tanto desperdício e tanto sofrimento aos familiares se as alterações propostas neste projeto de lei estivessem sendo praticadas. Como exemplo, basta multiplicar cada exame de DNA pelo número de pessoas envolvidas e ficará clara a dimensão dos gastos envolvidos.

Tirando-se uma média de três pessoas por cada família envolvida, teremos um número de dez mil pessoas envolvidas neste grave problema, somente no Estado de São Paulo. Somando-se os demais Estados, em que a situação proporcionalmente é quase a mesma, teremos um número absurdo. Esse notável desperdício desnecessário de dinheiro público poderia e pode ser evitado.

¹Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/04/1444020-promotoria-apura-se-outras-cidades-enterram-corpos-com-rg-como-indigentes.shtml>>

Mister se faz ressaltar que a identificação por meio de perícia necropapiloscópica não acarreta gasto ou demanda maior por parte do Estado, que já possui seus quadros especialistas incumbidos dessa tarefa.

A falta de legislação nacional que regulamente o tema e obrigue à uniformização de atuação é que se traduz num problema que deve ser imediatamente solucionado. Basta regulamentar esse tipo de identificação que teremos respostas efetivas.

Se não acabarem definitivamente com o problema, minimizarão quase a zero suas consequências.

Saliente-se que os especialistas dos Institutos de Identificação e Estatística têm trabalhado fortemente em prol da cidadania no Brasil, tendo contribuído fortemente para a resolução dos maiores casos de acidentes de massa e identificação de corpos nos últimos tempos, por meio de seu desiderato.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade das medidas legislativas que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB